



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - Antiga 23ª CÂMARA
CÍVEL

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015151-
93.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: CAIO FERREIRA NEVES

AGRAVADO: ESPÓLIO DE ANTÔNIO MOREIRA DOS
SANTOS

INTERESSADO: ESPÓLIO DE MANOEL MOREIRA DOS
SANTOS

RELATOR: DESEMBARGADOR MURILO KIELING

M

EMENTA: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E
TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
INVENTÁRIO. CONTRATO DE HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS CELEBRADO PELO ESPÓLIO
REPRESENTADO POR INVENTARIANTE
TESTAMENTEIRO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL.
RESERVA SOBRE O MONTE HEREDITÁRIO.
DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ITCMD.
SÚMULA 115 DO STF. RECURSO PROVIDO.

ICASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto por Caio Ferreira Neves,
advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 176.537, contra



decisão que deixou de homologar contrato de honorários advocatícios por ele firmado nos autos do inventário, sob o fundamento de que os honorários pactuados após a abertura da sucessão constituiriam obrigação pessoal do inventariante e não vinculariam o Espólio. O agravante sustenta que o contrato foi celebrado com o Espólio de Antônio Moreira dos Santos, representado pelo inventariante Walmir Ferreira Neves, nomeado testamenteiro e inventariante pelo falecido, sem qualidade de herdeiro ou legatário, e requer a homologação do contrato, a reserva do valor sobre o monte hereditário e a dedução da base de cálculo do ITCMD.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o contrato de honorários advocatícios celebrado pelo inventariante Walmir Ferreira Neves, na qualidade de representante legal do Espólio, vincula o próprio Espólio ou apenas o inventariante pessoalmente; (ii) estabelecer se os honorários contratados para a condução do inventário em benefício do acervo hereditário constituem encargo da herança e podem ser reservados sobre o monte hereditário; (iii) determinar se, uma vez homologados judicialmente, esses honorários devem ser deduzidos da base de cálculo do ITCMD, nos termos da Súmula 115 do Supremo Tribunal Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O inventariante representa legalmente o Espólio, nos termos do art. 75, VII, do Código de Processo Civil, de modo que os atos praticados no exercício regular dessa representação produzem efeitos diretamente sobre o ente representado, e não sobre o representante em nome próprio.

4. O instrumento contratual, celebrado em novembro de 2014 e juntado aos autos em agosto de 2015, identifica

expressamente o Espólio de Antônio Moreira dos Santos como contratante, representado pelo inventariante Walmir Ferreira Neves, circunstância que afasta a premissa de obrigação estritamente pessoal do inventariante.

5. Os arts. 796 do Código de Processo Civil e 1.997 do Código Civil disciplinam as dívidas contraídas pelo falecido em vida, mas não impedem o reconhecimento de despesas necessárias à administração do acervo hereditário após a abertura da sucessão como encargos da herança.

6. As despesas necessárias à condução, conservação, defesa e administração do inventário constituem encargos da herança quando realizadas no interesse do Espólio e dos bens inventariados.

7. A ausência de interesse patrimonial próprio do inventariante Walmir Ferreira Neves, que não é herdeiro nem legatário e atua como testamenteiro nomeado pelo falecido, reforça a impossibilidade de lhe impor pessoalmente o custo dos honorários advocatícios contratados para a condução do inventário em benefício do acervo.

8. A imputação pessoal dos honorários ao inventariante, em contexto no qual os herdeiros se beneficiaram dos serviços advocatícios prestados ao longo dos anos, permitiria enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884 do Código Civil.

9. A indivisibilidade do acervo hereditário antes da partilha não afasta a responsabilidade do Espólio; ao contrário, reforça que o monte, enquanto universalidade, responde pelas obrigações regularmente contraídas em seu nome.

10. A Súmula 115 do Supremo Tribunal Federal estabelece que não incide imposto de transmissão *causa mortis* sobre os honorários do advogado contratado pelo inventariante, desde que homologados pelo juiz.

11. A homologação judicial do contrato de honorários constitui mecanismo de controle da regularidade e razoabilidade da dedução, e não renúncia fiscal indevida.

12. A orientação sumulada do Supremo Tribunal Federal prevalece sobre legislação estadual em eventual conflito quanto à incidência do ITCMD sobre honorários advocatícios contratados pelo inventariante e homologados judicialmente.

13. O contrato de honorários preenche os requisitos formais, pois foi celebrado por escrito, identifica as partes — Caio Ferreira Neves como advogado prestador dos serviços e o Espólio de Antônio Moreira dos Santos, representado pelo inventariante Walmir Ferreira Neves, como contratante —, o objeto, o valor correspondente a 10% sobre a base de cálculo do ITD e as condições de pagamento mediante reserva e pagamento no ato da entrega do formal de partilha, foi subscrito pelos contratantes e por duas testemunhas e juntado aos autos com pedido de homologação e reserva desde agosto de 2015.

IV.DISPOSITIVO:

RECURSO PROVIDO

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 75, VII, e 796; CC, arts. 884, 1.987 e 1.997; Lei Estadual n° 7.174/2015, art. 14, § 2º, I, “a”.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 115; TJ-SP, Apelação Cível n° 1002086-07.2023.8.26.0038, Rel. Ramon Mateo Júnior, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 02.03.2026.

VISTO, RELATADO E DISCUTIDO O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015151-93.2026.8.19.0000, EM QUE FIGURAM COMO AGRAVANTE CAIO FERREIRA NEVES E AGRAVADO ESPÓLIO DE ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A COMPÕEM A 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM JULGAR O PRESENTE RECURSO NA FORMA ESPELHADA PELA CERTIDÃO DE JULGAMENTO, IMEDIATAMENTE LAVRADA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos do *Inventário e Partilha*, dos bens deixados pelo ESPÓLIO DE ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS (processo originário n.º 0000756-26.2004.8.19.0208) em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Cível Regional do Meier.

A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos (fls. 632 - feito principal):

O advogado do Espólio de Antônio Moreira dos Santos requereu a juntada e homologação do contrato de honorários advocatícios celebrado com o inventariante Walmir Ferreira Neves, conforme constam nos indexadores 326-328. Sustenta que a homologação dos honorários contratuais visa garantir a dedução da verba do monte hereditário e dar segurança ao profissional subscritor do pedido (index.627). Ou como afirmado anteriormente, no index 562, a homologação evitaria uma futura e eventual ação de conhecimento de arbitramento de honorários, podendo o advogado credor, se for caso, se utilizar da via executiva, caso os herdeiros negligenciem e não forneçam meios ao inventariante para cumprir com seu mister, dando causa à extinção do mandato.

Decido.

A responsabilidade pelo pagamento das dívidas deixadas pelo falecido é do Espólio, conforme se depreende do art. 796 do Código de Processo Civil. Em outras palavras, o

patrimônio deixado pelo falecido responderá pelas obrigações por ele contraídas em vida, nos termos do art. 1997 do Código Civil.

Seguem os teores dos referidos dispositivos:

Art. 796: O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

Art. 1997: A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

No caso, soa incontroverso que a dívida não decorre de obrigação assumida pelo falecido, também não compõe o passivo sucessório legítimo.

Ocorre que o contrato de honorários celebrado entre o advogado e o inventariante Walmir se caracteriza como uma obrigação de natureza pessoal, por meio do qual o patrono se dispõe a prestar serviços advocatícios atuando no inventário.

Sendo certo que os honorários pactuados pelo inventariante após a abertura da sucessão não vinculam o Espólio, mas apenas os contratantes.

São insustentáveis os argumentos tecidos pelo advogado de que a homologação dos honorários contratuais garantiria a dedução da verba do monte hereditário e daria segurança ao profissional. E ainda, serviria de título a embasar uma eventual e futura ação executiva.

Isso porque antes de partilhar os bens, o acervo hereditário não pertence aos herdeiros, sendo um todo indivisível, dependendo da partilha para a divisão dos quinhões devidos a cada herdeiro.

Eis o teor: A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Deve-se observar o que dispõe o art. 14, §2º, inciso I, alínea a, da Lei Estadual nº 7.174/2015, apenas as dívidas comprovadamente contraídas pelo falecido antes do óbito podem ser deduzidas da base de cálculo do ITCMD.

Não sendo esse o caso dos honorários, que são devidos pelos herdeiros, sendo inadmissível excluí-los da base tributária, sob pena de renúncia fiscal indevida.

Deve-se considerar, ainda, que o advogado contratado é credor apenas de quem o contratou, e não do Espólio, tendo, portanto, ilegitimidade para integrar a partilha de bens do Espólio.

Deste modo, deixo de homologar os honorários contratuais.

Irresignado com a decisão recorrida, o Agravante aduz, em resumo, que os autos originários tratam do inventário dos bens e direitos deixados pelo falecido Antônio Moreira dos Santos, com prévia validação do testamento por ele deixado, instrumento pelo qual o próprio falecido nomeou terceiro para exercer a testamentaria e a inventariança.

O inventariante Walmir Ferreira Neves não é herdeiro, não é legatário e não possui qualquer interesse no acervo hereditário que não seja dar fiel cumprimento às cláusulas do testamento e concluir o inventário, ressalvada a legítima remuneração prevista no art. 1.987 do Código Civil, cujo prêmio ainda não foi arbitrado pelo Juízo.

O contrato de honorários foi celebrado formalmente em novembro de 2014, identificando expressamente como primeiro contratante o advogado Caio Ferreira Neves e como segundo contratante o Espólio de Antônio Moreira dos Santos, representado pelo inventariante Walmir Ferreira Neves. O instrumento foi juntado aos autos em agosto de 2015.

O inventariante não assinou o contrato em nome próprio, mas na qualidade de representante legal do Espólio, exatamente como o faz em todos os demais atos do inventário.

Os honorários foram fixados em 10% sobre o valor dos bens arrolados como de propriedade ou de direito e ação do falecido, tomando-se por base a mesma base de cálculo do ITD, incidindo tão somente sobre a herança e a dotação testamentária, com previsão expressa de que o valor ficará reservado e pago no ato da entrega do formal de partilha.

O próprio contrato prevê, ainda, que os honorários serão considerados imediatamente devidos e vencidos caso o segundo contratante, por qualquer modo, retire o mandato conferido ao advogado sem culpa comprovada deste, ou obste o cumprimento do mandato por qualquer ato que importe na extinção de seu objetivo.

A decisão agravada nesta oportunidade enfrentou o pedido de homologação e o indeferiu sob o argumento central de que os honorários pactuados pelo inventariante após a abertura da sucessão não vinculariam o Espólio, mas apenas os contratantes pessoalmente.

Em nenhum momento, contudo, houve conflito de interesses que justificasse afastar a responsabilidade do Espólio pelo pagamento dos honorários.

Negar essa responsabilidade configuraria enriquecimento sem causa dos herdeiros, que se beneficiaram de todas as diligências promovidas ao longo dos anos pelo advogado ora Agravante, sem qualquer contraprestação.

O Agravante menciona a Súmula 115 do Supremo Tribunal Federal, que é expressa: sobre os honorários do advogado contratado pelo inventariante, com a homologação do juiz, não incide o imposto de transmissão *causa mortis*. Sua própria existência pressupõe que tais honorários integram o passivo dedutível do monte, desde que homologados judicialmente.

Por fim, o próprio Espólio, na pessoa do inventariante Walmir Ferreira Neves, manifestou expressamente nos autos do recurso que não se opõe ao seu provimento, reconhecendo que a decisão de primeiro grau partiu de premissa equivocada ao não considerar as peculiaridades da situação do inventariante testamentário.

Ante o exposto, requer o Agravante seja conhecido e provido o presente recurso, para reformar a decisão agravada e homologar o contrato de honorários firmado com o Espólio de Antônio Moreira dos Santos, constante do index 326, determinando a reserva do respectivo valor sobre o monte hereditário e sua dedução da base de cálculo do ITCMD, nos termos da Súmula 115 do Supremo Tribunal Federal.

EXAMINADOS, PASSO AO VOTO.

O presente recurso merece ser **conhecido**, por preencher os requisitos legais de admissibilidade.

O recurso merece provimento.

Ao qualificar o contrato de honorários como obrigação de natureza estritamente pessoal entre o advogado e o inventariante, desconsiderou-se o que está expressamente consignado no instrumento contratual juntado ao índice 326 dos autos principais: o primeiro contratante é o advogado Caio Ferreira Neves e, o segundo contratante é, textualmente, o Espólio de Antônio Moreira dos Santos, representado pelo inventariante Walmir Ferreira Neves. Essa distinção, embora sutil na aparência, é juridicamente decisiva.

O inventariante é o representante legal do Espólio, nos termos do art. 75, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Os atos por ele praticados no exercício regular dessa representação não geram obrigações em seu nome próprio, mas em nome do ente que representa.

Trata-se de princípio elementar da teoria da representação, segundo o qual os efeitos do ato praticado pelo representante recaem diretamente sobre o representado.

Não se desconhece a *ratio* dos arts. 796 do CPC e I.997 do Código Civil, invocados na decisão recorrida.

Esses dispositivos, contudo, disciplinam as dívidas contraídas pelo próprio falecido em vida, situação ontologicamente distinta das despesas necessárias à administração do acervo hereditário após a abertura da sucessão. A aplicação desses artigos ao caso dos autos, com a devida vênia, implicou uma transposição de categorias que não se mostra inteiramente adequada à especificidade da situação examinada.

As despesas necessárias à condução do inventário constituem encargos da herança. Este é o entendimento que se encontra consolidado na jurisprudência pátria, consoante se extrai dos seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - Ação de conhecimento - Pretensão de reembolso de despesas adiantadas por inventariante no interesse do espólio - Preliminar de prescrição afastada - Inaplicabilidade do prazo anual para auxiliares da justiça - Incidência do prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil por se tratar de obrigação líquida comprovada por documentação idônea - Possibilidade de requalificação do prazo prescricional de ofício pelo tribunal com base no princípio iura novit curia - Preliminar de ilegitimidade superveniente dos herdeiros rejeitada - Eficácia de cláusula de deserdação que depende de sentença transitada em julgado em ação própria - Mérito - Despesas necessárias à conservação e defesa do acervo hereditário, como custas processuais e taxa de mandato, que constituem encargos da herança - Direito de sub-rogação da inventariante que adiantou os valores com recursos próprios para evitar o enriquecimento sem causa do espólio - Validade de comprovante de desembolso em

nome de terceiro acompanhado de declaração que confirma o ressarcimento pela autora - Consectários legais - Correção monetária que deve incidir desde cada desembolso para recomposição do poder de compra - Juros de mora mantidos a partir da citação nos termos do art. 405 do Código Civil - Sentença de procedência mantida - Honorários recursais majorados - Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10020860720238260038 Araras, Relator.: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 02/03/2026, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/03/2026) (g.n.)

Essa distinção é assente na doutrina e na jurisprudência pátria. Os encargos da herança são obrigações surgidas após a abertura da sucessão, indispensáveis à regular administração e liquidação do acervo, e devem ser suportados pelo próprio monte hereditário independentemente de terem sido contraídas pelo *de cuius*.

A situação dos autos apresenta peculiaridade que merece especial atenção.

O inventariante Walmir Ferreira Neves não é herdeiro, não é legatário e não possui qualquer interesse patrimonial no acervo hereditário.

Foi nomeado pelo próprio falecido, por testamento, para exercer a testamentaria e a inventariança, cargo que exerce exclusivamente no interesse alheio, em cumprimento à vontade do *de cuius*, dedicando-se a concluir o mister que lhe foi confiado.

Nesse contexto, a conclusão a que chegou a decisão recorrida, de que esse inventariante, terceiro sem qualquer participação na herança, deveria suportar pessoalmente os honorários do advogado contratado para conduzir o inventário em benefício de todos os herdeiros, produziria resultado que o ordenamento jurídico, em sua integralidade, não parece autorizar. Permitir que os herdeiros se beneficiem de anos de serviços advocatícios sem a correspondente contraprestação pelo Espólio

que os contratou configuraria enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884 do Código Civil.

Merece igualmente reconsideração, com a devida vênia, o argumento de que a indivisibilidade do acervo hereditário até a partilha obstará a responsabilidade do Espólio pelos honorários.

Com efeito, se o monte é indivisível e não pertence individualmente aos herdeiros antes da partilha, pertence ao Espólio enquanto universalidade e é precisamente o Espólio quem figura como segundo contratante no instrumento de honorários.

A indivisibilidade do acervo, nessa perspectiva, antes reforça do que afasta a responsabilidade do Espólio pelo pagamento das obrigações em seu nome contraídas.

No que tange à questão tributária, a decisão recorrida, ao afastar a dedução dos honorários da base de cálculo do ITCMD por entendê-la como renúncia fiscal indevida, acabou por se distanciar do entendimento há muito consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. A Súmula 115 da Suprema Corte é expressa: *"sobre os honorários do advogado contratado pelo inventariante, com a homologação do juiz, não incide o imposto de transmissão causa mortis."*

Essa súmula não é de aplicação facultativa. Foi editada precisamente para disciplinar a situação aqui tratada, e a homologação judicial nela prevista constitui, ela própria, o mecanismo de controle jurisdicional que legitima a dedução, cabendo ao Juízo examinar a razoabilidade e a regularidade do contrato antes de cancelá-lo.

Indeferir a homologação com fundamento na vedação à renúncia fiscal é, com a devida vênia, inverter a lógica da própria súmula, convertendo o instrumento de controle em obstáculo ao direito que ela visa assegurar.

Tampouco se mostra inteiramente compatível com o sistema a prevalência do art. 14, §2º, inciso I, alínea a, da Lei Estadual nº 7.174/2015 sobre o enunciado sumular do STF.

Em matéria tributária, a orientação da Suprema Corte prevalece sobre a legislação estadual no ponto em que com ela conflita, sendo este o entendimento que melhor se harmoniza com a ordem constitucional vigente.

Registre-se, por fim, que o próprio Espólio, na pessoa do inventariante Walmir Ferreira Neves, manifestou nos autos do recurso que não se opõe ao seu provimento, reconhecendo que a decisão de primeiro grau não pôde considerar, em toda a sua extensão, as peculiaridades da posição jurídica do inventariante testamentário.

O contrato de honorários, por sua vez, preenche todos os requisitos formais: celebrado por escrito em novembro de 2014, com identificação precisa das partes, o advogado Caio Ferreira Neves como primeiro contratante e o Espólio de Antônio Moreira dos Santos, representado pelo inventariante Walmir Ferreira Neves, como segundo contratante, do objeto, do valor e das condições de pagamento, subscrito por ambos os contratantes e por duas testemunhas, juntado aos autos com pedido de homologação e reserva desde agosto de 2015.

Não há vício de forma ou de fundo que justifique o indeferimento da homologação.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a decisão agravada e determinar a homologação do contrato de honorários advocatícios firmado entre o Agravante Caio Ferreira Neves e o Espólio de Antônio Moreira dos Santos, constante do index 326 dos autos originários, com a consequente reserva do respectivo valor sobre o monte

hereditário no momento da partilha e sua dedução da base de cálculo do ITCMD, nos termos da Súmula 115 do Supremo Tribunal Federal.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

MURILO KIELING
Desembargador